



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN Nº 59, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

PUBLICADO NO BPE Nº <u>01</u> Responsável Pela Publicação <u>[Assinatura]</u> <u>23/01/2013</u>
--

Regulamenta o uso das listas institucionais pelos procuradores da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O uso das listas institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN deverá observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º As listas institucionais da PGFN se destinam a promover e agilizar a comunicação interna e a troca de informações entre os procuradores da Fazenda Nacional, no que toca ao desempenho de suas atribuições, por meio do tráfego de mensagens, inclusive arquivos anexos, respeitados os limites e os padrões de tecnologia de informação estabelecidos previamente pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CTI.

Parágrafo único. Deve-se entender como objeto da comunicação e da troca de informações havidas nas listas institucionais o compartilhamento de subsídios jurídicos, de peças processuais ou de pareceres e notas, dúvidas e críticas sobre o funcionamento da PGFN, de seus sistemas corporativos, dentre outras, desde que respeitados os termos desta Portaria.

CAPÍTULO I
DAS LISTAS INSTITUCIONAIS DA PGFN

Art. 3º A PGFN contará com 5 (cinco) listas institucionais:

I - Lista da Consultoria e Contencioso Tributário;

II - Lista da Consultoria Fiscal e Financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Fl. 2 da Portaria PGFN nº 59 de 22 de janeiro de 2013).

III - Lista da Consultoria Administrativa;

IV - Lista de Assuntos de Gestão Corporativa; e

V - Lista de Assuntos da Dívida Ativa da União.

§ 1º Cada uma das listas institucionais de que trata o **caput** contará com uma caixa de distribuição individualizada.

§ 2º As mensagens veiculadas em cada uma das listas institucionais de que trata o **caput** deverão estar relacionadas às atribuições das áreas correspondentes previstas no Regimento Interno da PGFN.

Art. 4º Os procuradores da Fazenda Nacional poderão integrar qualquer uma das listas institucionais de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os procuradores da Fazenda Nacional deverão solicitar sua inclusão nas listas institucionais que forem do seu interesse na *Intranet* da PGFN, ocasião na qual deverão declarar-se cientes dos termos desta Portaria.

Art. 6º Os procuradores da Fazenda Nacional poderão solicitar sua exclusão de qualquer uma das listas institucionais a qualquer tempo.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ MODERADOR

Art. 7º As listas institucionais terão como moderador um Comitê composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, todos procuradores da Fazenda Nacional estáveis e em efetivo exercício em quaisquer das unidades da PGFN.

§ 1º O Comitê Moderador deverá contar com 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada Procuradoria-Geral Adjunta e Departamento da PGFN, podendo a escolha recair sobre procurador da Fazenda Nacional em exercício em qualquer unidade da PGFN.

§ 2º Os membros do Comitê Moderador serão designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução, mediante indicação dos Procuradores-Gerais Adjuntos e Diretores de Departamento.

§ 3º A escolha dos membros do Comitê Moderador recairá preferencialmente em Procurador da Fazenda Nacional não ocupante de cargo em comissão.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

(Fl. 3 da Portaria PGFN nº 59 de 22 de janeiro de 2013).

§ 4º Cada membro do Comitê Moderador será responsável por acompanhar as discussões havidas na lista institucional da Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento da PGFN que representa.

§ 5º A presidência do Comitê Moderador será exercida, de forma alternada, pelos representantes de cada Procuradoria-Geral Adjunta e Departamento da PGFN, observada a ordem do art. 3º, pelo período de 1 (um) ano.

Art. 8º Compete ao Comitê Moderador, de ofício ou mediante provocação:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - emitir orientações sobre a forma de manifestação dos procuradores da Fazenda Nacional nas listas institucionais;

III - remover qualquer tópico ou mensagem que possa infringir os termos desta Portaria, observado o procedimento do art. 13; e

IV - aplicar as medidas elencadas no art. 10, observado o procedimento do Capítulo IV.

Parágrafo único. O procurador da Fazenda Nacional que desejar acionar o Comitê Moderador deverá fazê-lo por meio do correio eletrônico: pgfn-comite-moderador-listas@pgfn.gov.br.

CAPÍTULO III

DO USO INDEVIDO DAS LISTAS INSTITUCIONAIS

Art. 9º Será considerado uso indevido das listas institucionais, especialmente:

I - insultos pessoais de qualquer natureza, a qualquer indivíduo, grupo de pessoas ou minorias, integrantes ou não da PGFN;

II - envio de mensagens ou materiais intimidatórios, ofensivos ou preconceituosos que possam afetar de forma negativa a imagem da PGFN, de seus integrantes, de fornecedores e de parceiros;

III - uso extensivo para assuntos privados ou para atividades com fins comerciais, políticos, sindicais ou religiosos;

IV - adulteração de dados referentes à origem da mensagem nos campos de controle de cabeçalho;

V - encaminhamento de mensagem em desacordo com o grau de confidencialidade atribuído a seu conteúdo;

VI - envio de material de caráter obsceno, erótico ou ilegal;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Fl. 4 da Portaria PGFN nº 59 de 22 de janeiro de 2013).

VII - envio de mensagens do tipo *spam*, assim entendidas as mensagens destinadas a múltiplos usuários, e que objetivem a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração;

VIII - envio de material que, de qualquer forma, possa danificar, inutilizar, sobrecarregar ou deteriorar os recursos tecnológicos (hardware e software);

IX - forjar a identidade de outra pessoa ou fazer falsa declaração de sua identidade ou da fonte de qualquer mensagem;

X - divulgação de músicas, vídeos ou animações de conteúdo diverso;

XI - envio de mensagens ou materiais que caracterizem a divulgação, incentivo ou prática de atos ilícitos e lesivos ao órgão ou a terceiros;

XII - divulgação total ou parcial das discussões e informações para destinatários externos à PGFN; ou

XIII - outras condutas que possam afetar negativamente a imagem da PGFN.

Art. 10. O usuário que incorrer em alguma das condutas descritas no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas, na seguinte ordem, conforme houver reincidência:

I - alerta, a ser publicado na lista institucional onde ocorrido o fato;

II - inabilitação temporária para acesso às listas institucionais por 15 (quinze) dias;

III - inabilitação temporária para acesso às listas institucionais por 30 (trinta) dias;

IV - inabilitação temporária para acesso às listas institucionais por 60 (sessenta) dias; e

V - exclusão das listas institucionais por 1 (um) ano.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas no **caput** terá caráter exclusivamente interno, não podendo constar, em nenhuma hipótese, nos assentamentos funcionais do usuário.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DO USO INDEVIDO DAS LISTAS INSTITUCIONAIS

Art. 11. A apuração das condutas de que trata o art. 9º e a aplicação das medidas de que trata o art. 10 serão realizadas pelo Comitê Moderador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

(Fl. 5 da Portaria PGFN nº 59 de 22 de janeiro de 2013).

Art. 12. Quando um membro do Comitê Moderador verificar na lista institucional que acompanha, de ofício ou mediante provocação, indícios da prática das condutas de que trata o art. 9º, submeterá ao Comitê Moderador proposta de encaminhamento de e-mail à lista institucional correspondente alertando que o tópico ou mensagem está sob análise.

Art. 13. O Comitê Moderador notificará o usuário, por e-mail, das condutas que lhe estão sendo imputadas, bem como para que apresente as justificativas que entender cabíveis no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 14. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Comitê Moderador decidirá fundamentadamente a questão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e comunicará a sua decisão ao usuário.

Art. 15. Da decisão do Comitê Moderador caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O recurso será interposto perante o próprio Comitê Moderador, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, rever a sua decisão.

§ 2º Se entender por manter a sua decisão, o Comitê Moderador encaminhará o recurso ao Procurador-Geral Adjunto ou Diretor de Departamento da lista institucional onde ocorrido o fato, que o decidirá, em definitivo, no prazo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Todos os atos de que trata este Capítulo serão praticados através do correio eletrônico institucional.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. As caixas do correio eletrônico denominadas “lista de discussão”, “subsídio jurídico” e “lista da consultoria” serão desativadas após decorridos 5 (cinco) dias da publicação desta Portaria.

Art. 18. Os procuradores da Fazenda Nacional, a partir da vigência desta Portaria, poderão proceder às suas habilitações nas listas institucionais elencadas no art. 3º que forem do seu interesse por meio de formulário eletrônico específico disponível na *intranet* da PGFN.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CTI providenciará a habilitação requerida em até 3 (três) dias úteis.

Art. 19. A verificação de ocorrência de violação a esta Portaria e a eventual aplicação das medidas aqui previstas não prejudicam, quando for o caso, o encaminhamento do assunto para a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, e a adoção das demais medidas cabíveis.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

(Fl. 6 da Portaria PGFN nº 59 de 22 de janeiro de 2013).

Art. 20. A PGFN e o Comitê Moderador não detêm qualquer responsabilidade sobre as manifestações dos usuários nas listas institucionais.

Art. 21. Esta Portaria aplica-se, no que couber, ao Serviço de Correio Eletrônico regulamentado pela Portaria PGFN nº 719, de 26 de junho de 2007.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

PUBLICADO NO BPE Nº <u>01</u> Responsável Pela Publicação <u>Des</u> <u>23/01/2013</u>
